



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8003789-15.2023.8.05.0141**

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE APUAREMA e outros

Advogado(s): ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR (OAB:BA32715), ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872)

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA** em face de ato atribuído à autoridade coatora **PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA**.

Requeru Decisão liminar.

Ato coator praticado em 13/07/2023 (Decreto Municipal 67/2023).

Mandado de Segurança impetrado em 14/07/2023.

Autoridade Coatora PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, Sr. JORGE ROGERIO COSTA.

Sucintamente, aduziu o(a) impetrante que:

Trata-se de Mandado de Segurança, a qual pleiteia o reconhecimento da ilegalidade perpetrada por meio do Decreto Municipal de nº 067/2023, datado de 13.07.2023, e publicado em diário oficial no dia 14.04.2023, Doc. 07 em anexo, que procedeu com a redução dos vencimentos bases dos servidores efetivos do Município de Apuarema, no importe de 33,24%.

Pasme Exa! A proporção do tamanho absurdo executado na via administrativa, em que um prefeito municipal, por meio de ato administrativo – decreto – opera a redução de vencimentos e redução de salário base, sem previa lei municipal que autorize o ato, bem como sem prévio processo administrativo, de servidores que integram o quadro efetivo, cuja remuneração é regulamentada por lei específica.



Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CF/88, Lei do MS, v.g.).

Ao final, pediu:

A concessão de um provimento liminar, de caráter mandamental inaudita altera pars, com fundamento no art.7º, III, da Lei nº12.016/2009, Determinar que a autoridade coatora, proceda com a imediata suspensão do ato impugnado (Decreto Municipal 67/2023), se abstendo de proceder com a suspensão/corte, redução salarial, no importe de 33,24% ou quaisquer outros percentuais, sob o salário base dos Professores do Município de Apuarema, que integram o quadro de servidores efetivos, quando do pagamento do salários do mês de julho de 2023, bem como se abstenha de proceder com quaisquer outros descontos, advindos de idêntica metodologia (redução por decreto municipal), quando do pagamento dos meses subsequentes, até ulterior decisão, fixando-se, para tanto, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir diretamente sobre o patrimônio do gestor, além bloqueio de FPM, FUNDEB e demais numerários recebidos pelo Município, sendo determinado ainda, a imediata reposição, mediante folha complementar, caso o desconto seja efetivado em data anterior a concessão da liminar ora requerida.

Seja julgado procedente o mérito da presente ação e, por conseguinte, que seja confirmado o provimento liminar

Decreto nº 67/2023 (id 399508121).

Decreto nº 62/2023 (id 399508137).

Decreto nº 61/2023 (id 399508142).

Decreto nº 73/2023 (id 405092711).

Documento intitulado “Lei 181/2006 Estatuto do Magistério” (id 399508122).

Documento intitulado “Lei 180/2006 Plano de Cargos e Salários” (id 399508123, 399508126, 399508127 e 399508130).

Documento intitulado “Notificação Extrajudicial Ofício nº 022 2023” (id 399508132).

Documento intitulado “Sentença 8000987 49.2020.8.05.0141” (id 399508134).

Documento intitulado “Acórdão 8000987 49.2020.8.05.0141” (id 399508140).



Documento intitulado “Folha de Pagamento dos Professores MAIO (FUNDEB 70%)” (id 399508144).

Documento intitulado “Folha de Pagamento dos Professores NOVEMBRO 2022” (id 399508145).

Documento intitulado “Parecer do MP no MS anterior” (id 399508146).

Após citação/notificação, **informações** foram apresentadas pela autoridade coatora (ID 401936825) que aduziu o seguinte:

De mais a mais, face ao ora exposto por queda de repasses, bem como diante o conhecimento dos fatos e da real situação econômica-financeira do município de Apuarema-BA, e em especial ao conhecimento da publicação do Decreto Municipal 067/2023 ( Doc. 03 em anexo), datado de 14.07.2023 e publicado em diário oficial no dia 14.07.2023, que SUSPENDEU (caráter temporário) os reajustes concedidos no salário base e seus reflexos dos profissionais do magistério público da educação de Apuarema-BA, nos moldes da Lei 11.738/2008 no percentual de 33,24%, até futura avaliação orçamentária junto a secretária de finanças, educação e contabilidade e a própria participação do sindicato, demonstrando assim a total transparência e responsabilidade.

Documento intitulado “DECRETO 61 2023 REDUZ SUSBÍCIO DE PREFEITOE VICE” (id 401936838).

Documento intitulado “DECRETO 62 2023 REDUÇÃO DE SECRETÁRIOS” (id 401936840).

Documento intitulado “decreto 63 2023 publicado” (id 401936841).

Documento intitulado “decreto 64 publicado” (id 401936843).

Documento intitulado “DECRETO 65 2023 SUSPENSÃO DE DIÁRIAS” (id 401936845).

Documento intitulado “DECRETOS 66 E 67 SUSPENDE GRATIFICAÇÃO E SUSPENDE REAJUSTE PROFESSORES” (id 401936846).

Documento intitulado “Decreto 67 publicado” (id 401936847).

Documento intitulado “Ofício comunicando que a categoria deflagrou greve” (id 401936848).



Documento intitulado “OFÍCIO CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES DA GREVE” (id 401936851).

Documento intitulado “Certidões” (id 401936855).

Documento intitulado “Estimativa Total Fundeb com VAAF VAAT VAAR 2023 BA” (id 401942931).

Documento intitulado “PARECER PREVIO CONTAS PM CRAVOLÂNDIA 11935e22.odt” (id 401942932).

Documento intitulado “1 JANEIRO Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942934).

Documento intitulado “2 FEVEREIRO Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942935).

Documento intitulado “3 MARÇO Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942936).

Documento intitulado “4 ABRIL Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942937).

Documento intitulado “5 MAIO Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942938).

Documento intitulado “6 JUNHO Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401942939).

Documento intitulado “Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401948088).

Documento intitulado “Demonstrativo da Receita Orçamentária” (id 401948089).

Documento intitulado “Listagem de Liquidação Janeiro 2022” (id 401948090).

Documento intitulado “Listagem de Liquidação Abril 2023” (id 401948091).

Despacho (id 405355206).

Parecer do Ministério Público (id 406407320) nos autos.

Autos subiram à conclusão.

É o **relatório**. Passo a decidir.

\* \* \*

Constato a *legitimidade ativa* do impetrante, sindicato, em atenção aos termos da Lei federal 12.016/09, artigo 21.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas nas *informações* prestadas, referentes à inadequação da via eleita e ao interesse de agir. Como postos, são temas que se confundem com



o mérito da causa, devendo com este ser analisados.

Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.  
Ato coator praticado em 13/07/2023. Mandado de Segurança impetrado em 14/07/2023. Foi observado o prazo decadencial em lei disposto (LMS, art. 23).

Passo ao exame do **mérito**.

A Constituição da República proclama:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos **em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39



somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(Regulamento)

(grifos aditados)

Em observância à norma constitucional, a Lei federal nº. 12.016/09 prevê:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

[...]

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Sobre o *writ* constitucional, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2010) preconizam:

É ação civil constitucional, que pode ser preventiva ou repressiva, quando o direito líquido e



certo tiver sofrido ameaça ou lesão, respectivamente.

3. Direito líquido e certo. É o direito que pode ser comprovado *prima facie*, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS. A complexidade da matéria é irrelevante para a aferição da liquidez e certeza do direito.

[...]

5. Ato ilegal ou abusivo. O ato coator, que ofende direito líquido e certo, é o ilegal *lato sensu* (inconstitucional, ilegal *etc.*) ou o abusivo, vale dizer, praticado com abuso ou excesso de poder. O ato abusivo é espécie do gênero ato ilegal, pois o abuso de direito é ato ilícito (CC 187). Caso a autoridade pratique ato com abuso de direito, desatendeu o princípio constitucional da *legalidade* (CF 37 *caput*).

Dos dispositivos que regem o *mandamus*, percebe-se que o impetrante deve alegar e provar, de plano, a ilegalidade, ou abuso de poder, que afirma na petição inicial.

Não há controvérsia, neste *remédio constitucional*, acerca da prestação de informações e comparecimento nos autos de autoridade coatora descrita na proemial (STJ, Súmula 628).

**Supressão** de parcela remuneratória (reajustes concedidos no salário base).

Decreto indigitado, ato coator, fundado na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contas municipais e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Medida atípica adotada pela Autoridade coatora, a contrariar a legalidade estrita, princípio reitor da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*, e X). A supressão de parcela remuneratória prevista em lei, por Decreto municipal, hierarquicamente inferior, não se sustenta, diante do necessário controle de legalidade. Verba incorporada, portanto, à esfera jurídica do servidor público.

O ato coator não está amparado na lei, conquanto se argumente preocupação – fundada – de cauteloso gestor, acerca do equilíbrio e saneamento das contas municipais. Percebo que as determinações constantes do ato coator não encontram fundamento constitucional, em casos de semelhante jaez (CF, art. 169). Tampouco têm amparo na lei específica citada (LRF) com demonstração do respectivo enquadramento da situação fiscal e adoção das medidas ali referidas.

O invocado artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva expressamente as obrigações oriundas de lei em sentido estrito.

O caso não atrai a incidência do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal



(Súmula 473) ou, ainda, do artigo 53 da Lei Federal n.º 9.784/99. Não há espaço para anulação, haja vista que a parcela remuneratória está amparada em lei; nem para revogação, sob pena de malferimento do paralelismo das formas. Decreto não tem aptidão para revogar lei sentido estrito (CF, art. 5º, *caput*).

Verifico, outrossim, violação ao contraditório e à ampla defesa, ante a ausência de instauração prévia de processo administrativo, culminando com afetação gravosa à situação jurídica dos servidores públicos. Irredutibilidade salarial que também restou vilipendiada.

Precedente oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE O TORNE ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. É vedado à Administração Pública suprimir vantagem pecuniária incorporada ao patrimônio jurídico de servidor por ato administrativo expresso, da lavra do próprio Prefeito Municipal, sob a justificativa de cortar despesas com pessoal para enfrentar as dificuldades financeiras que atingem o ente público, sem a indicação de qualquer vício que o torne inválido (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios não legitimam o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores por parte da Administração, lembrando que a própria Constituição Federal disciplina, em seu art. 169, as medidas a serem adotadas na hipótese de extrapolação dos limites de gastos, dentre as quais não figura a supressão de vantagens pecuniárias incorporadas. Embora configure ato ilícito, passível de correção pelo Poder Judiciário, a supressão indevida de gratificação incorporada aos vencimentos não configura violação dos direitos da personalidade, pelo que não enseja a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido.

(TJ-BA - APL: 8000044-74.2015805.0119, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2016).

No caso concreto, o direito líquido e certo do(a) Impetrante foi demonstrado por meio de provas materiais indispensáveis, conforme documentação acostada e já referenciadas.

O ato coator importou em lesão, pois, a direito líquido e certo da categoria de professores, servidores públicos.

Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adicionalmente adoto, *per relationem*, para que integrem a presente Decisão.





Do exame dos documentos que instruem a inicial e em tudo mais que consta dos autos, reputo merecer acolhimento o pleito.

\* \* \*

Ante o exposto, concedo a segurança, para, com fundamento na Lei federal nº. 12.016/09, artigos 1º e 13, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, suspender a eficácia do ato coator, Decreto Municipal 67/2023, a evitar a supressão de parcela remuneratória (reajustes concedidos no salário base) dos servidores públicos tutelados, restabelecendo-se a higidez e completude da remuneração deles.

Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).

Observe-se o teor da Lei federal nº. 12.016/09, artigo 14, §4º.

Condeno a parte ré no pagamento das *despesas processuais* (CPC, art. 82, §2º). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.

Segurança concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (L. 12.016/09, art. 14, §1º).

Serve cópia autêntica da presente como **mandado de intimação e ofício**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JEQUIÉ/BA, 11 de setembro de 2023.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

em substituição

